



Processo nº 00006.001886/2018-2

Processo de Dispensa nº 024/2018

Parecer nº 0527/2018

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE CADEIRAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. **POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 0287/2018 - GEATI-DPPB, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a contratação com empresa especializada nos serviços de reforma e manutenção em cadeiras, pertencentes à esta Defensoria Pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços (fls. 03/05), relatório de cotação (fl.12), certidões negativas e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 141010312250464216339039100.

A empresa MARIA SANDRIMARIA DE LIMA CAVALCANTE - EPP, CNPJ: 11.191.106/0001-36, apresentou o menor preço para a prestação dos serviços, no valor total de R\$ 7.980,00 (Sete mil, novecentos e oitenta reais), valor que dispensa o processo licitatório.

adh

FUNDAMENTAÇÃO

Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:

Art. 24 – É dispensável a licitação”

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto da alínea “a”, do inciso II do artigo anterior (R\$ 8.000,00) e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

In casu, há uma pretensa contratação com a empresa prestadora de serviços, no valor limite do permissivo legal para dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a **contratação da empresa prestadora dos serviços de reforma e manutenção de cadeiras, MARIA SANDRIMARIA DE LIMA CAVALCANTE - EPP, CNPJ: 11.191.106/0001-36**, que apresentou o valor do limite legal, sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.
João Pessoa-PB, 11 de maio de 2018.


Elisângela Cunha Barreto
ASSEJUR

De acordo.
João Pessoa-PB, 11 de maio de 2018.

Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da ASSEJUR – DPPB